



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 168.**

.....

§ 6º Os percentuais de que trata o § 4º poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado e **do nível de receita anual e da tipologia de produtor rural.**’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar que os percentuais do crédito presumido poderão ser ajustados considerando as diferentes tipologias de agricultura no país e respectivas faixas de renda. A EC 132 estabeleceu que o crédito presumido “terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto”. Todavia, os produtores rurais têm estruturas muito distintas de produção segundo sua tipologia e nível de receitas.

Uma das tipologias de produtores rurais, inclusive utilizada pelo Censo Agropecuário do IBGE, é a da agricultura familiar, que tem sua definição estabelecida pela Lei no 11.326 de 2006 por meio de um conjunto de critérios (tamanho da propriedade, contratação de mão de obra, origem da renda, gestão da propriedade etc).



Esta tipologia da agricultura familiar, quando combinada com o critério de nível de receita anual estabelecido como de pequeno produtor (até R\$ 500 mil reais) para fins de crédito rural, por exemplo, garante condições mais adequadas à realidade desse tipo de produtor rural às políticas de financiamento.

Dessa forma, a possibilidade que está sendo criada por meio desta emenda, de ajustes e diferenciação do crédito presumido segundo tipologia e renda do produtor assegura uma maior precisão na estimativa desse instrumento tributário, dando-lhe a possibilidade de maior aderência a realidade dos diferentes modelos de agricultura existentes no rural brasileiro.

Pequenos produtores e agricultura familiar possuem sistemas de produção bem distintos do agronegócio convencional de maneira que ter um crédito tributário que permita ajustes e maior aderência a realidade desses diversos públicos e grupos de renda torna o próprio instrumento mais efetivo.

Adicionalmente, um crédito presumido diferenciado para tipologia e renda do produtor rural pode ser um instrumento estratégico para garantir competitividade a agricultura familiar frente ao produtor rural contribuinte, isso porque, por definição, o crédito presumido gerará um crédito tributário sempre maior para o comprador do que o crédito presumido, forçando o agricultor familiar não contribuinte a estabelecer um preço de venda mais baixo do que o produtor contribuinte, visando compensar essa diferença no crédito tributário.

Ou seja, quanto maior for a diferença entre o crédito presumido e o crédito real, menor deverá ser o preço de venda do agricultor familiar para se tornar competitivo para as agroindústrias e supermercados que deles adquirem os produtos. Um crédito presumido ajustável por tipologia e renda do produtor, pode ser um instrumento que permita evitar eventuais perdas de competitividade proveniente do novo sistema tributário, garantindo a não exclusão da agricultura familiar.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminentíssimo Relator, para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

